



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 185/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21/03/2003.**

**PROCESSO Nº 1/002011/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199903962**

**RECORRENTE: UNIMAR INDUSTRIAL S.A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, quando defeso pelo art.626, § 5º do Decreto nº 24.569/97, em operações com lagosta, camarão e pescado, sendo o mesmo credenciado conforme Despacho nº 46/97. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmando a decisão condenatória prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no § 4º, artigo 1º do Decreto nº 24.435/97 e artigos 66 e 626, § 5º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta na inteligência do artigo 878, inciso II, alínea "a" do RICMS (Decreto nº 24.569/97). Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça inaugural creditou-se indevidamente de ICMS nos meses de julho, outubro e novembro de 1997 num montante de R\$ 9.600,69 em descumprimento ao disposto no artigo 626, § 5º do Decreto nº 24.569/97, visto que o mesmo ser credenciado conforme Despacho nº 46/97.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 99.04113 (Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias das GIM's

de janeiro a dezembro de 1997, recibo de devolução de documentos fiscais e cópia do Despacho de Credenciamento nº 46/97.

Através de peça impugnatória, a empresa autuada apresenta os seguintes pontos de defesa:

- 1) – Que o ICMS creditado e não estornado decorreu de operações interestaduais (compras), nas quais o imposto foi efetivamente recolhido no Estado de origem;
- 2) – Que o regime especial de tributação previsto na legislação local só contempla com diferimento as operações internas;
- 3) – Que as aquisições interestaduais que deram origem àqueles créditos ocorreram já na vigência da Lei Complementar nº 87/96, na qual, expressamente, está previsto o direito de manutenção dos créditos (não-estorno) relativos aos produtos exportados para o exterior;
- 4) – Que os produtos, na sua totalidade, foram exportados para o exterior, conforme previsão de tributação contida no artigo 628 do RICMS;
- 5) – Que o feito seja convertido em diligência para comprovar as alegações feitas pela defendente e após perícia, seja o auto de infração julgado improcedente.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática encaminha o processo para a Célula de Perícias e Diligências, formulando 5 (cinco) quesitos constantes às fls. 33 dos autos.

O laudo pericial apresenta as seguintes informações:

- A empresa autuada encontra-se credenciada a partir de 12/05/1997;
- A empresa acusada passou a efetuar recolhimento do ICMS a partir de julho de 1997;
- Os valores lançados a crédito reduziram o valor do imposto a recolher nos meses de julho, outubro e novembro de 1997;
- Os créditos lançados decorreram de compras para comercialização (Op. Interestadual).

O Julgamento de Primeira Instância julga a ação fiscal procedente conforme trabalho pericial e confirmando a acusação fiscal contida na peça inicial dos autos.

Inconformado com a decisão exarada na 1ª Instância Administrativa, a recorrente ingressa com Recurso Voluntário reproduzindo as alegativas constantes da impugnação e acrescentando que:

- a) – O julgamento monocrático cometeu os mesmos equívocos do fiscal autuante;



b) – O entendimento do Parecer SATRI nº 112/2002 se aplica integralmente ao caso objeto da autuação, anexando cópia do mesmo;

c) – seja reformada a decisão recorrida e julgado improcedente o auto de infração em causa.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 095/2002, de 02 de dezembro de 2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.89), sugere a confirmação da decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida em Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Analisando a presente ação fiscal *ex vi legis*, verifica-se que a empresa autuada ao fazer opção pelo regime especial de tributação, tendo sua solicitação atendida e aprovada pela Secretaria da Fazenda através do Despacho de Credenciamento nº 46/97, datado de 12/05/1997, ficou sujeita às normas e o regime disciplinado pelos Decretos nºs 24.435/97 e 24.569/97.

O procedimento indevido do contribuinte ao realizar o aproveitamento de crédito, detectado pela fiscalização, afirmado pelo próprio autuado e confirmado em laudo pericial, infringiu a legislação que trata da matéria na inteligência do *caput* do artigo 1º e § 4º do Decreto nº 24.435/97, *in verbis*:

*“Art. 1º. Nas operações com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas internas, interestaduais, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.*

*...omissis...*

*§ 4º. O Contribuinte que optar pela sistemática disciplinada neste Decreto não poderá efetuar o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo estornar os existentes em sua escrita fiscal, por ocasião da autorização de credenciamento.”*

Conforme cópias das GIM's e de páginas do Livro Registro de Apuração do ICMS acostadas aos autos, não poderia o contribuinte realizar o aproveitamento de quaisquer créditos, nem mesmo os oriundos de aquisições interestaduais de lagostas e pescado em geral.



A argumentação constante nas peças defensórias de que os créditos poderiam ser mantidos com base na Lei Complementar nº 87/96 é insubsistente, a partir do momento em que a recorrente em questão fez opção pelo credenciamento, com o estabelecimento de novas regras impostas pela legislação. Portanto, não prospera a citação da conhecida *Lei Kandir*, por parte do sujeito passivo, pois conforme consta no § 2º do artigo 626 do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte ao manifestar interesse em adotar, opcionalmente à sistemática normal de apuração, o regime especial de tributação ora em discussão, passa a adotar os procedimentos disciplinados no Decreto nº 24.435/97, principalmente no que concerne à nova forma de tributação do ICMS.

O descumprimento da obrigação tributária por parte da empresa acusada na peça vestibular encontra reforço e fundamentação legal no que dispõe o *caput* do artigo 626 e § 5º do regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97.

A não obediência às regras estabelecidas pode penalizar o infrator com o descrédito do mesmo com base no disposto no artigo 632 do regulamento do ICMS vigente.

De acordo com o artigo 66 do RICMS em vigor, o contribuinte deveria ter efetuado o estorno do ICMS, porém provado ficou a infringência do citado artigo.

Na peça recursal o contribuinte menciona e anexa ao recurso interposto o Parecer nº 112/2002 com amparo à sua pretensão de invalidar o feito fiscal, porém referido parecer foi tornado sem efeito através da edição do Ato Declaratório nº 50/2002 em decorrência do cumprimento fiel ao disposto no § 5º do artigo 626 do Decreto nº 24.569/97.

Restou comprovado o ilícito tributário, cabendo ao infrator a penalidade tipificada no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, que estabelece uma multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado e conforme demonstrativo a seguir:

ICMS: R\$ 9.600,69.

MULTA: R\$ 19.201,38.

TOTAL: R\$ 28.802,07.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

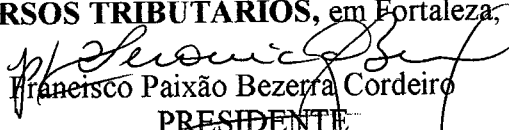



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a UNIMAR INDUSTRIAL S.A. e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

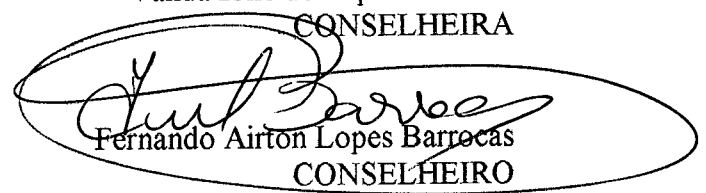
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

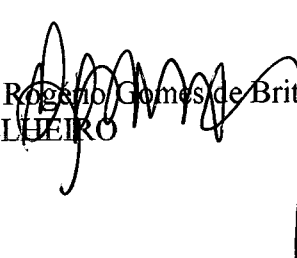
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

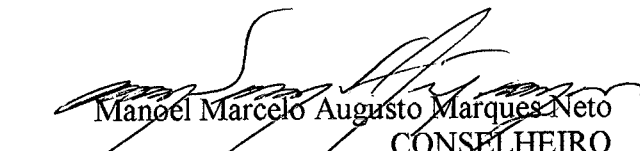
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

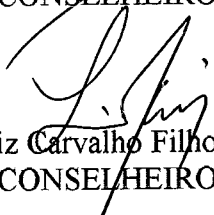
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

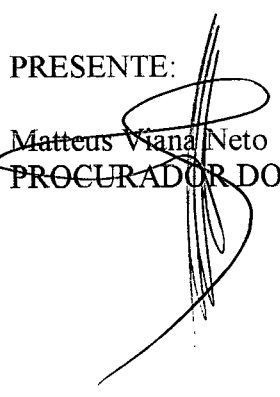
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:  
  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO